



**1. Processo nº:** 7170/2018

**1.1. Anexo nº:** 6978/2018 (Agravo)

**2. Classe de Assunto:** 01. Recurso

**2.1. Assunto:** 04. Embargos de Declaração – ref. ao proc. nº 6978/2018 – Agravo

**3. Responsável/recorrente:** Adriano Rabelo da Silva (CPF nº 450.368.101-04), prefeito; Fernando Rezende Socienda Individual de Advocacia (CNPJ nº 04.383.582/0001-93), contratada; Francisco de Barros Neto (CPF nº 253.490.743-34), gestor do FMS; Maria Helena Defavari das Dores (CPF nº 634.558.541-68), gestora do FME; Michella Almeida da Cunha Rabelo (CPF nº 011.856.301-71), gestora do FMAS.

**4. Origem:** Município de Colinas do Tocantins

**5. Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

**6. Representante do MP:** Não atuou

**7. Advogado:** Raimundo Costa Parrião Júnior, OAB/TO nº 4190; Fernando Rezende, OAB/TO nº 1320; Ricardo Haag, OAB/TO nº 4143

**8. DESPACHO Nº 0547/2018**

8.1. Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos em conjunto pelos senhores Adriano Rabelo da Silva, prefeito, Francisco de Barros Neto, gestor do Fundo Municipal de Saúde, Maria Helena Defavari das Dores, gestora do Fundo Municipal de Educação, Michella Almeida da Cunha Rabelo, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, todos do Município de Colinas do Tocantins e Rezende & Advogados Associados, contratada, representados pelo advogado Raimundo Costa Parrião Júnior, inscrito na OAB/TO nº 4190, contra o Despacho nº 524/2018, publicado no Boletim Oficial nº 2119, em 01/08/2018, o qual indeferiu liminarmente agravo pela intempestividade.

8.2. Sustentam os embargantes a existência de contradição e omissão na decisão.

8.3. Registro inicialmente que eventual rediscussão ampla da decisão embargada somente seria possível no âmbito de outra espécie recursal, não em embargos de declaração<sup>1</sup>. Os embargos de declaração, nos termos do art. 238 do Regimento Interno do TCE/TO e art. 55 da Lei nº 1.284/2001 (L.O.TCE/TO), visam corrigir obscuridade (dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do relator), dúvida, omissão (referente a questões relevantes trazidas pelas partes e não abordadas pelo relator) ou contradição (afirmação conflitante na fundamentação da decisão ou entre esta e a conclusão alcançada pelo relator) da decisão, *nos julgamentos de competência das Câmaras e do Tribunal Pleno*<sup>2</sup>. Dessa forma, não devem ser conhecidos em embargos de declaração, argumentos que se destinem

<sup>1</sup> Acórdão nº 2249/2017 – Primeira Câmara:

Enunciado: Os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o responsável inconformado valer-se do recurso adequado para provocar a reapreciação da matéria.

<sup>2</sup> Art. 55. Nos julgamentos de competência das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração, quando:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição;

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 5ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO**

a rediscutir o mérito da decisão atacada ou quando originada de decisão do Relator, exarada monocraticamente, como no caso vertente.

8.4. Desse modo, quanto à admissibilidade, verifico que a peça recursal não preenche os requisitos aplicáveis à espécie, contido no artigo 55 da Lei nº 1.284/2001, concernente ao cabimento. Por se tratar de decisão preliminar do Conselheiro Relator, a mesma é questionável mediante agravo, nos termos do art. 52, da Lei nº 1.284/2001, o qual deve ser interposto dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação no órgão oficial de imprensa (Boletim Oficial do TCE, consoante dispõe o art. 158, da Lei nº 1.284/2001).

8.5. Nos termos do art. 44, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 223, § 2º, do Regimento Interno deste TCE, faço adequação ao pedido para examiná-lo como agravo, uma vez que não vislumbro má-fé na adoção de modalidade diversa daquela apropriada.

8.6. A decisão monocrática questionada foi disponibilizada no Boletim Oficial deste TCE nº 2119, de 31/07/2018 (terça-feira) e publicada no dia 01/08/2018 (quarta-feira), cujo termo inicial contar-se-á no dia 02/08/2018 (quinta-feira) e o termo final dia 08/08/2018 (quarta-feira). O pedido foi protocolado no dia 06/08/2018 (segunda-feira), estando, portanto, tempestivo.

8.7. Diante do exposto, considerando que o recurso manejado é tempestivo (art. 53, da Lei nº 1.284/201) e estão, a princípio, presentes os demais pressupostos recursais, tanto objetivos quanto subjetivos, recebo o Agravo, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 52, da Lei nº 1.284/2001.

8.8. Em juízo de retratação (art. 54, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001), mantenho a decisão agravada (despacho nº 524/2018), pelos seus próprios fundamentos.

8.9. Vincule-se este Despacho ao processo nº 6978/2018.

8.10. Determino à Coordenadoria de Protocolo Geral que proceda a correção da autuação do processo na classe de assunto “01. Recurso” e assunto “03. Agravo”, bem como a anexação do processo nº 6978/2018 (Agravo).

8.11. Determino à Secretaria do Pleno que inclua o processo na pauta da Sessão Plenária do dia 22 de agosto de 2018.

**GABINETE DA 5ª RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de agosto de 2018.

*(assinado eletronicamente)*  
Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO  
Relatora



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 10/08/2018 16:12:41